



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO - SETOR DE ENGENHARIA
Rua Dr. Pedro Matos, nº 310 - Centro, CEP: 59.280-000, Macaíba/RN.
Tel.: (84) 3271-6629. Site: www.macaiba.rn.gov.br. E-mail: obras@macaiba.rn.gov.br

PARECER TÉCNICO Nº 02/2026

Licitação: CONCORRÊNCIA Nº 007/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL, NO BAIRRO SÃO JOSÉ, NO LOTEAMENTO MACAÍBA PARK, MACAÍBA/RN – FNDE – ESCOLA DE 9 SALAS.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica do Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Macaíba sobre as propostas de preços, que foram apresentadas, verificando a conformidade dos valores e quantidades apresentados pela Licitante na planilha de preços e nas composições de preços, para a licitação tipo CONCORRÊNCIA Nº 007/2025 que tem como objeto o termo em epígrafe.

2. CARACTERIZAÇÃO

- **Modalidade / Nº Licitação – CONCORRÊNCIA Nº 007/2025**
- **Tipo – Menor Preço**
- **Regime de contratação – Menor Preço Global**
- **Forma de entrega – Parcelada**
- **Prazo de Execução – 12 meses**
- **Prazo de Validade da Proposta – 90 (noventa) dias**
- **Fase – Análise Técnica e Julgamento de Propostas de Preços**

3. EMPRESA

Conforme despacho (em anexo) da **Comissão Permanente (CPL) de Licitação** foi habilitada 1 (uma) empresa. A saber:

LICITANTE	CNPJ Nº
PLANO A SERVIÇOS URBANOS	23.249.596/0001-63

4. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA DE PREÇOS DAS LICITANTES E ANÁLISE FINANCEIRA

Em conformidade com a proposta de preços apresentada pela licitante, temos:

ORÇAMENTO	R\$ 9.410.577,99	VALOR R\$	% DESCONTO
LICITANTE			
PLANO A SERVIÇOS URBANOS		R\$ 7.528.462,39	- 20,00%

5. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

A empresa apresentou a seguinte documentação em sua proposta de preços: Planilha Orçamentária, Composição de Custos Unitários, Cronograma Físico-Financeiro, Encargos Sociais e Composição do BDI.

Posto isto, analisando a formação de preços na proposta para os serviços, observo os seguintes fatos com relação à documentação apresentada:

5.1. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

A planilha orçamentária apresentada pela licitante contém uma (01) divergência na descrição dos serviços, conforme mostrado abaixo:

18.2.15	93676	DISJUNTOR TETRAPOLAR TIPO DR, CORRENTE NOMINAL DE 25A - 30mA
---------	-------	--

Quadro 01: Item 18.2.15 da planilha orçamentária base

180215	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO DIN, CORRENTE NOMINAL DE 50A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020
--------	--

Imagem 01: Item 18.2.15 da planilha orçamentária licitante

Conforme pode ser verificado, trata-se de erro material identificado na descrição do item constante no processo licitatório, especificamente quanto à especificação do disjuntor, onde, por equívoco de digitação, constou disjuntor de 50 A, quando o correto e pretendido pela Administração sempre foi disjuntor de 25 A, conforme a real necessidade técnica do objeto.

Ressalta-se que o referido equívoco possui natureza meramente material, não alterando a essência do objeto licitado, tampouco interferindo na competitividade, isonomia ou julgamento do certame. O erro limitou-se exclusivamente à descrição textual do item, não refletindo falha no planejamento técnico nem no orçamento estimativo.

Importante destacar que não houve qualquer prejuízo ao certame, uma vez que o valor apresentado na proposta vencedora encontra-se inferior ao valor previsto no orçamento base elaborado e disponibilizado pela Administração, permanecendo plenamente compatível com o objeto efetivamente pretendido. Assim, inexistem danos ao erário ou vantagem indevida a quaisquer dos licitantes.

Foi observado ainda um equívoco na descrição do item 11.2, onde na planilha orçamentária base tem MURETA e na planilha licitante tem PINTURA EXTERNA.

11.2	MURETA
1102	PINTURA EXTERNA

Diante do exposto, conclui-se que a divergência verificada na subetapa do orçamento, referente à nomenclatura do item descrito como “MURETA” na planilha base e “PINTURA EXTERNA” na proposta apresentada, possui caráter meramente formal, limitando-se à descrição do item.

Restou comprovado que não houve alteração de quantitativos, composição de custos, valores unitários ou valor global, não ocasionando impacto financeiro nem prejuízo à isonomia, competitividade ou ao julgamento do certame.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a divergência identificada na proposta da empresa **PLANO A SERVIÇOS URBANOS**, referente à especificação do disjuntor, caracteriza-se como erro material de natureza meramente formal, decorrente de falha de digitação na descrição do item constante do processo licitatório, não implicando alteração da essência do objeto nem da necessidade técnica da Administração, que sempre foi a aquisição de disjuntor de **25 A**.

Verifica-se que o referido equívoco não comprometeu a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou o julgamento do certame, tampouco ocasionou prejuízo ao erário, uma vez que a proposta vencedora apresentou valor inferior ao orçamento base estimado, mantendo-se compatível com o objeto licitado.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que **falhas de natureza formal ou erros materiais sanáveis, que não acarretem prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao interesse público, não devem ensejar a desclassificação de propostas**, podendo ser corrigidos pela Administração, desde que preservada a essência do objeto e a igualdade de condições entre os participantes (a exemplo dos Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário, nº 2.622/2013-Plenário e nº 1.211/2021-Plenário).

No que se refere à divergência verificada na subetapa orçamentária, relativa à nomenclatura do item descrito como “**MURETA**” na planilha base e “**PINTURA EXTERNA**” na proposta apresentada, constata-se tratar de inconsistência de caráter estritamente formal, limitada à denominação do item, sem alteração de quantitativos, composição de custos, valores unitários ou valor global, inexistindo impacto financeiro.

Nesse sentido, o TCU também entende ser admissível o saneamento de impropriedades formais em planilhas orçamentárias quando não houver modificação dos valores ofertados nem comprometimento do julgamento objetivo, preservando-se os princípios da razoabilidade, da economicidade e do interesse público.

Dessa forma, conclui-se que os equívocos apontados não comprometem a regularidade nem a validade do procedimento licitatório, podendo ser sanados administrativamente, mediante o devido registro nos autos, mantendo-se hígidos os atos praticados e resguardado o interesse público.

Lembramos que a Secretaria de Infraestrutura do Município apenas relata as divergências técnicas, quando encontradas, na elaboração das propostas financeiras das Licitantes, ficando a cargo da Comissão de Licitação deliberar sobre a possibilidade de sanar as divergências apontadas neste parecer.

Este é o parecer,

Macaíba/RN, 23 de janeiro de 2026.

Mayara Gabriella dos Santos Moura
Mayara Gabriella dos Santos Moura
Engenheira Civil – CREA 212068378-6